



1. **Processo nº:** 1559/2017
2. **Classe de assunto:** 04. Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 12. Prestação de Contas de Ordenador – exercício 2016
3. **Responsáveis:** Manoel Francisco de Moura (CPF nº851.771.641-87), gestor no período de 01/01 a 01/04/2016; Maria do Socorro Fonseca Oliveira Marinho (CPF nº 479.845.381-15), gestora no período de 02/04 a 14/06/2016; Maria de Lourdes Pereira Conceição (CPF nº 952.619.741-00), gestora no período 27/06 a 13/08/2016; e Zulmirane Soares Lima (CPF nº 957.531.681-91), gestora no período de 14/08 a 31/12/2016
4. **Origem:** Município de Abreulândia – TO
5. **Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia
6. **Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. **Representante do MP:** Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
8. **Procurador constituído nos autos:** Não atuou

## 9. RELATÓRIO Nº 0117/2019

9.1. Tratam os presentes autos de nº 1559/2017, sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas apresentada pelos senhores Manoel Francisco de Moura, gestor no período de 01/01 a 01/04/2016, Maria do Socorro Fonseca Oliveira Marinho, gestora no período de 02/04 a 14/06/2016, Maria de Lourdes Pereira Conceição, gestora no período 27/06 a 13/08/2016 e Zulmirane Soares Lima, gestora no período de 14/08 a 31/12/2016, todos do Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia, relativas ao exercício de 2016, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual<sup>1</sup>, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001<sup>2</sup> e art. 37 do Regimento Interno<sup>3</sup>.

9.2. A prestação de contas foi analisada por meio do Relatório nº 95/2018 (evento 6). A citação dos responsáveis para apresentar esclarecimentos sobre a prestação de contas decorreu do Despacho nº 194/2018 (evento 7). Ante a ausência de defesa foi expedido o Certificado de Revelia nº 198/2018 (evento 17).

9.3. O Corpo Especial de Auditores, através do Parecer nº 1.161/2018, da lavra da Conselheira Substituta Maria Luiza Pereira Meneses, manifestou-se pela irregularidade das contas anuais (evento 19).

9.4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 1.522/2018, da lavra do Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes, opinou pela irregularidade das presentes contas (evento 20).

É o relatório.

<sup>1</sup> Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>2</sup> LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

<sup>3</sup> RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 27/05/2019 21:17:10